LEI Nº675/2013.
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O TRANSPORTE DE TRABALHADORES RESIDENTES EM FERNÃO PARA O MUNICÍPIO DE BAURU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Câmara Municipal Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br
Protocolo N.º 0142-2013
Documento Publicado Afixação Nesta Data
08/02/2013 09:23:00
Edna Huss Garcia

Art. 1° - Fica o Poder Executivo de Fernão autorizado a promover diretamente, através de veículo próprio do Governo Municipal, o transporte coletivo rodoviário de trabalhadores às empresas/indústrias, no trajeto de ida e volta, de segunda a sábado, para a cidade de Bauru, Estado de São Paulo, conforme condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2° - A quatidade de trabalhadores transportados deverá ser condizente com a capacidade do veículo, ficando desde já impedido o transporte de pessoas em pé, ou que supere a referida capacidade.

Art. 3° - Para viabilizar o transporte dos trabalhadores, a Prefeitura Municipal disponibilizará motorista regularmente habilitado, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Fernão, ficando terminantemente proibido a concessão de "caronas", seja a quaquer título, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4° - A Prefeitura Municipal de Fernão deverá manter um cadastro atualizado de cada trabalhador e também da empresa empregadora, com a qualificação completa do usuário, arquivado em pasta individualizada, contendo os documentos pessoais, como RG, CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento e Carteira de Trabalho.

Art. 5° - Cada Trabalhador deverá recolher mensalmente uma Taxa no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) pelos serviços prestados, até o 10° (décimo) dia de cada mês, em guia própria fornecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O atraso no pagamento de 02 (dois) meses consecutivos, autoriza o Poder Executivo a suspender imediatamente o serviço prestado, podendo, ainda, substituir o trabalhador inadimplente, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pela Municipalidade.

Art. 6° - A rescisão de contrato de trabalho obriga o trabalhador a comunicar imediatamente à Prefeitura Municipal, que por sua vez deverá suspender a prestação dos serviços até futura recontratação.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de Janeiro de 2013.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 08 de fevereiro de 2013.

Sebastião Vitório Cestari
PREFEITO MUNICIPAL

Tatiana nasc. Costa